SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001100-94.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão em programa oficial ou comunitário de

auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou

ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que lhe cause pertu

Requerente: Cirlei Fátima de Souza

Requerido: Reinaldo Marcio de Souza e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação para a internação compulsória em decorrência de dependência química de REINALDO MÁRCIO DE SOUZA, movida por CIRLEI FÁTIMA DE SOUZA.

Medida de urgência concedida a fls. 22.

Comunicadas a internação (fls. 31/32) e a alta terapêutica (fls. 77/78).

Manifestação do curador especial do requerido (fls. 51/52), contestando o feito por negativa geral.

Manifestação do Ministério Público (fl. 88).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é procedente, uma vez que a internação do requerido afigurava-se indispensável para sua reabilitação, conforme se extrai do teor dos relatórios de acompanhamento do tratamento encartados aos autos.

Exaurida a necessidade de internação em decorrência da alta médica, desnecessário o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Fixo os honorários dos Defensores nomeados em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA